



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02614/13

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2113/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria compulsória com proventos integrais da **Senhora MARIA IRENE BASTOS DE LIMA**, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 58.245-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável, tendo em vista as seguintes inconformidades:

1. Omissão dos documentos pessoais da servidora tais como: C.P.F, R.G cópia do último contra cheque atualizado e comprovante de residência.
2. Quanto ao cálculo dos proventos da ex-servidora (fl. 30), o pagamento está sendo realizado mediante a apresentação de parcelas remuneratórias distintas. No caso em tela, a beneficiária obteve a concessão de sua aposentadoria compulsória com base na regra do art. 40 § 1º, II da CF/88, com a redação da EC 41/03, regida quanto aos cálculos dos proventos pela Lei 10.887/04. Portanto, o valor do benefício deverá ser fixado em parcela única, correspondente ao cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, consoante dispõe o art. 1º da referida lei, não podendo tal valor ser inferior ao salário mínimo vigente. Entretanto a servidora preencheu os requisitos para aposentar-se por outra regra mais benéfica que lhe garante paridade e integralidade. A Auditoria sugere o art. 6º, incisos I, II III e IV da E.C nº 41/03 com proventos integrais.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou a defesa de fls. 43/46, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 48/49) pela **nova notificação** da autoridade previdenciária, no sentido de apresentar os documentos pessoais da servidora, bem como a retificação da Portaria – A – nº 1067/2007, com base na regra do art. 6º da EC nº 41/03, conforme relatório de fls. 37/38.

O atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, foi citado e apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 56/59 (**Documento TC nº 17003/16**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 62/63) informando que a portaria retificada foi apresentada, entretanto, não foram enviados os documentos pessoais da servidora. Sugeriu assim, a baixa de resolução no sentido de atender a solicitação da Auditoria para que pudesse emitir o relatório conclusivo.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora MARIA IRENE BASTOS DE LIMA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 62/63), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 02614/13**

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02614/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA IRENE BASTOS DE LIMA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 62/63), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO